



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

## LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019

Dispõe sobre a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável ao Micro empreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, que tenham sede e administração no âmbito do Município de Pirapetinga.

**§ 1º.** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial junto aos órgãos competentes, e ficará condicionada ao Termo de Ciência de Responsabilidade, em que o empresário ou o representante da pessoa jurídica dará ciência de que se encontra em fase de adequações a legislação pertinente ao exercício das atividades econômicas, conforme termo expedido pelos órgãos licenciadores.

**§ 2º.** Para os efeitos do disposto no *caput*, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido após protocolo e análise da documentação exigida, e afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

**Art. 2º.** O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório é de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, observado os termos e condições desta Lei.

**Parágrafo Único.** Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

**Art. 3º.** Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas ou pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do RG e CPF;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;
- IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

V - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) junto ao órgão competente para as edificações/ocupações, em conformidade com as Instruções Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

**Art. 4º.** Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

- I - cópia do CNPJ;
- II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
- III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
- IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;
- V - cópia do RG e CPF dos titulares;
- VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;
- VII - protocolo de apresentação do Processo de Segurança contra Incêndio e Pânico – PSCIP, junto ao órgão competente para as edificações/ocupações, em conformidade com as Instruções Técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

**Art. 5º.** Não se aplicam as regras estabelecidas na presente Lei para a expedição de Alvará de Funcionamento Provisório para as edificações ou ocupações que não carecem de licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

**Art. 6º.** Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório não será cobrada a Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

**§ 1º.** A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

**§ 2º.** Caso o Alvará de Funcionamento Definitivo seja convertido em Alvará de Funcionamento Provisório, o requerente sujeitar-se-á às exigências referentes ao licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

**§ 3º.** A ausência de vistoria no prazo estabelecido para a vigência do Alvará de Funcionamento Provisório não impedirá sua conversão em Alvará de Funcionamento Definitivo, sendo assegurada a realização de fiscalização a qualquer tempo.

**§ 4º.** (revogado)

**§ 5º.** O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável.

**Art. 7º.** Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório nos seguintes casos:

- I - extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;
- II - a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.

19  
Pirapet



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020


III- quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

IV - se os órgãos licenciadores julgarem a necessidade de adoção de Medida Cautelar de Interdição, em razão da existência de perigo iminente ou alto risco para o meio ambiente, vizinhança e patrimônio construído.

**Art. 8º.** As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirapetzinga, 08 de maio de 2019.

  
**Enoghalliton de Abreu Arruda**  
Prefeito Municipal

02 05 2019  
